



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências” para prorrogar a dedutibilidade dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas até 31 de dezembro de 2027.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências” para prorrogar a dedutibilidade dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas até 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982576600>

.....  
\* C D 2 1 5 9 8 2 5 7 6 6 0 0



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, vigorando até 31 de dezembro de 2026.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes jogos olímpicos e paraolímpicos mostraram a importância do investimento que deve ser feito no esporte. Apesar disso, a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências” encontra-se na iminência de deixar de ter vigência, o que representará um duro golpe no desporto brasileiro.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de prorrogar a dedutibilidade dos despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas até 31 de dezembro de 2027.

Como forma de atender ao disposto no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, estamos prevendo que o presente benefício fiscal será prorrogado por cinco anos e, a fim de observar o disposto no art. 125 da mesma Lei, prevemos que o gasto tributário correspondente é de aproximadamente 700 milhões de reais por ano, o que coincide com o gasto tributário efetivamente observado em anos anteriores. Consideramos que esse montante, irrisório ao se ter em conta o orçamento da União, é incapaz de comprometer as metas fiscais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982576600>



CD215982576600\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Sem prejuízo deste fato, estamos determinando, no art. 3º, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo de gastos tributários que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia fiscal correspondente. Seguimos, aqui, rigorosamente, a mesma fórmula adotada, à guisa de exemplo, no art. 14 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o qual teve origem no art. 14 da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-13524



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215982576600>



\* C D 2 1 5 9 8 2 5 7 6 6 0 0 \*